

**PARECER N.º 2/2016**  
**FUNDAMENTO DA NÃO PUBLICAÇÃO**

Conforme previsão do artigo 33.º, n.º 1, da lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, conjugadamente com o respetivo Regulamento do Serviço de Consulta, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional requereu a prolação de parecer jurídico com o objeto referido, que viria a ser traduzido na resposta à seguinte pergunta: Relativamente às apostas feitas sobre competições organizadas por ligas profissionais de futebol ou sobre competições às quais possa aceder-se por via daquelas, como se constitui e atribui o montante pecuniário percentual previsto no artigo 12.º, n.º 2, alínea c), do regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril, regulamentado pela Portaria n.º 315/2015, de 30 de setembro?

Nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da lei do TAD e do artigo 4.º do Regulamento do Serviço de Consulta, o Presidente do TAD decidiu que a matéria em questão fosse objeto de parecer e designou para a sua emissão, dada a especial complexidade da mesma, um colégio de três árbitros, constituído por Abílio Manuel de Almeida Morgado, que presidiu e desempenhou a função de relator, Alexandre Sousa Pinheiro e Jorge Manuel Alves Pessanha Viegas.

O parecer, emitido em 14 de abril de 2016, foi adotado por unanimidade.

Notificada do parecer, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional requereu que o mesmo não fosse publicado, tendo o presidente do TAD decidido este requerimento nos termos seguintes, tudo conforme o artigo 33.º, n.º 4, da lei do TAD, conjugadamente com o artigo 13.º do Regulamento do Serviço de Consulta:

“Nos termos do artigo 33.º, n.º 4, da LTAD, *“O TAD publicita na sua página na Internet o parecer emitido ou um sumário do mesmo, salvo se a entidade que o tiver requerido a isso se opuser por escrito e de forma fundamentada, cabendo ao presidente do TAD a decisão sobre a publicação”*.

“No mesmo sentido dispõe o Regulamento do Serviço de Consulta do TAD no seu artigo 13.º (...).

“Quanto ao pedido de “não publicação do Parecer no sítio oficial do TAD, ou a sua divulgação a terceiros”

“Tem suscitado alguma polémica a possibilidade, prevista no n.º 3 do artigo 50.º da LTAD, de as partes se oporem à publicitação das decisões arbitrais (...).

“Em particular no âmbito da arbitragem necessária, tem sido invocado que a referida norma enferma de manifesta inconstitucionalidade, por violação do direito à informação jurídica consagrado no artigo 20.º, n.º 2, da Constituição da República, enquanto decorrência do princípio da tutela jurisdicional efetiva e do direito de acesso à justiça.

“Em todo o caso, o simples facto de, pela mera vontade de uma das partes no processo, se poder obstar à publicitação das decisões arbitrais limita objetivamente a capacidade de afirmação do TAD e a sua consolidação como instância jurisdicional de referência na aplicação do Direito do Desporto, ao mesmo tempo que impede o escrutínio público da atuação dos seus árbitros.

“A questão, contudo, coloca-se de forma diferente no domínio do “serviço de consulta”.

“(…)

“O facto de estarmos em presença de “pareceres não vinculativos” emitidos pelo TAD a solicitação de um conjunto de entidades perfeitamente delimitado aconselha, desde logo, a uma ponderação de natureza diferente, sendo no mínimo discutível que a ausência de publicitação possa configurar uma violação do direito à informação jurídica nos termos já acima referidos.

“Não se ignora que o conhecimento alargado da análise jurídica e das conclusões constantes do parecer elaborado por um ou mais árbitros do TAD – neste caso, um colégio de três árbitros, atenta a “especial complexidade da matéria” – contribuiria certamente para a consolidação do TAD e para o reforço da sua capacidade de afirmação, a par de um maior escrutínio da atuação dos seus árbitros.

“Mas a natureza específica do “serviço de consulta” e a necessidade de salvaguardar os legítimos interesses da entidade que, em concreto, solicita a emissão do parecer, leva-nos a considerar que, salvo em situações de manifesta falta de fundamento – o que não se afigura ser o caso –, o pedido de oposição à publicitação do parecer deve merecer acolhimento, em particular quando a divulgação daquele pode colocar em causa interesses relevantes do autor do pedido de consulta.

“(…)

“Em face de tudo quanto precede:

“- concede-se provimento ao pedido de *“não publicação do Parecer no sítio oficial do TAD, ou a sua divulgação a terceiros”*.”